



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.482 - SP (2015/0207654-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S) - SP150692
AGRAVADO : SYDNEI DIAS PAIAO
ADVOGADO : ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.482 - SP (2015/0207654-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Sydnei Dias Paiao ajuizou ação de cobrança contra Caixa Seguradora S.A. postulando o pagamento de indenização securitária habitacional ante a invalidez permanente no mutuário.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no percentual referido no contrato, atualizado monetariamente. Interposta apelação pela ré, a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência.

O acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – Seguro Habitacional – Cobrança – Procedência – Alegação de julgamento extra petita afastada - Prescrição – Inocorrência – Mutuário que figura como beneficiário do seguro - Regência do artigo 205 do CC/2002 (art. 177 do CC/16), não sendo hipótese de incidência do art. 206, § 1º, inc. II, letra 'b' do CC/2002 - Invalidez permanente do segurado para atividade laborativa demonstrada – Mutuário que era lavrador – Amputação dos 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão direita - Fato posterior à data de assinatura do contrato – Indenização securitária devida - Decisão Mantida – Recurso Improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A seguradora interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 206, § 1º, II, do CC/2002; 1.432 e 1.460 do CC/1916; e 36 do DL n. 73/1966.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito do autor em postular o pagamento da indenização securitária, pois o prazo a ser adotado é o ânno com termo inicial a partir da ciência da invalidez permanente. Aduziu, ainda, a necessidade de afastamento da sua condenação ao pagamento da indenização, pois o risco anterior não estava coberto pelo contrato.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão monocrática deste signatário (e-STJ, fls. 295-298), negou-se seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA NEGATIVA DA COBERTURA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Irresignada, a seguradora apresenta agravo regimental (e-STJ, fls. 301-307) alegando a inadmissibilidade de julgamento monocrático do recurso, pois não se trata de insurgência manifestamente inadmissível, bem como repisa os argumentos referentes à ocorrência da prescrição.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.482 - SP (2015/0207654-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/1973, vale anotar que este Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que "(...) é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador." (AgRg no REsp 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014).

Quanto ao mérito, consoante assinalado anteriormente, o Tribunal de origem adotou o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC/2002, pois os mutuários são apenas beneficiários do seguro, devendo ser aplicada a mesma regra dos seguros de vida em grupo.

Asseverou, ainda, que, mesmo no caso do prazo ânuo (art. 206, § 1º, II, c, do CC/2002), o termo inicial da prescrição é a partir da recusa da seguradora em atender o pedido do segurado, e não do conhecimento do sinistro.

Confira-se o seguinte trecho do aresto combatido:

O prazo prescricional adequado ao caso concreto é o dos casos de seguro de vida em grupo, nos quais o segurado é o estipulante, sendo os mutuários apenas beneficiários do seguro, dadas as coincidências de suas condições e características, situação essa encampada pelo artigo 205 do Código Civil 2002, que apregoa a prescrição da ação no prazo de 10 (dez) anos.

(...)

Como se não bastasse, o termo “a quo” do prazo prescricional da letra 'b', do inciso II do art. 206, regula-se a partir da recusa da seguradora em atender o pedido do segurado e não a partir do conhecimento do sinistro.

Dessa forma, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou o entendimento de ser anual o prazo para ajuizamento da ação pelo segurado contra a seguradora postulando o pagamento da cobertura de sinistro relacionado ao contrato de mútuo habitacional.

Todavia, também ficou assentado que o termo inicial para sua contagem é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da invalidez, permanecendo suspenso o aludido prazo entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido. (REsp 871983/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1367497/AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

Assim sendo, mesmo que se adote o prazo prescricional anual não há que se falar em prescrição do direito do autor, pois, como o termo inicial para sua contagem seria 9/1/2007, data em que o segurado teria perdido os movimentos da mão esquerda, e o indeferimento da cobertura securitária o dia 1º/8/2007, o prazo fatal não se escoou, haja vista que a ação foi ajuizada em 5/9/2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0207654-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.551.482 / SP

Números Origem: 00163265020078260047 163265020078260047

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S) - SP150692
RECORRIDO : SYDNEI DIAS PAIAO
ADVOGADO : ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S) - SP150692
AGRAVADO : SYDNEI DIAS PAIAO
ADVOGADO : ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.